



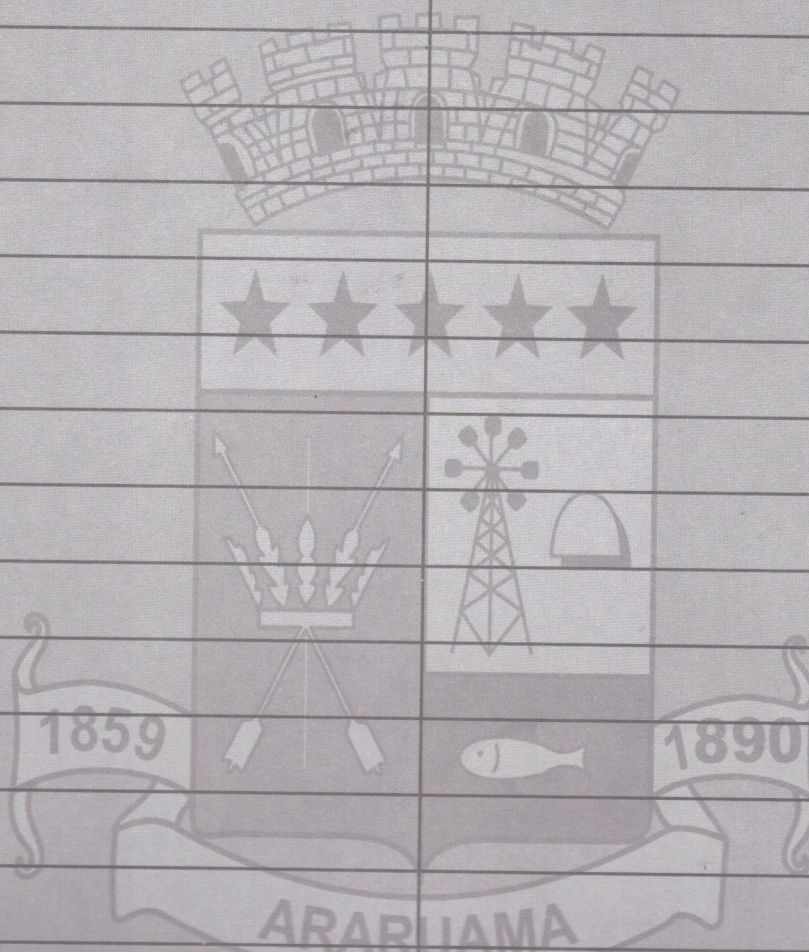
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 16241 / 7 / 2026
DATA: 31/07/2026 - 10:13:41
ASSUNTO: ESCLARECIMENTO
REQ: NOCLICK COMERCIO LTDA
SENHA: GM7D553

combi



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.674/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ
À AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

NOCLICK COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.836.051/0001-47, com sede à Estrada de Praia Seca, nº 13220, Praia Seca, Araruama, RJ, neste ato representada por Pedro Lucas Siqueira da Silva Maia, sócio administrador qualificado de acordo com a documentação em anexo, ao final assinado, vem, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 6 do instrumento convocatório, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente pedido não pretende retardar a aquisição de materiais necessários à Administração. Busca impedir que contratação estimada em R\$ 43.875.572,56 seja iniciada sob regras que, em seus pontos centrais, não permitem ao mercado identificar com segurança a unidade de disputa, dimensionar a habilitação econômico-financeira exigida nem formar preços homogêneos. O esclarecimento prévio é, portanto, providência de preservação do interesse público, da competitividade e da futura execução da Ata pretendida.

I – SÍNTESE E DELIMITAÇÃO

O Município publicou o Pregão Eletrônico SRP nº 030/2026 para registro de preços destinado à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção, com sessão marcada para 07/08/2026, às 10h, e valor estimado de R\$ 43.875.572,56.

O presente pedido de esclarecimento concentra-se em três núcleos estruturais. O primeiro é a indefinição entre julgamento por item e disputa por lote – embora o Termo de Referência especifique que é por item, a redação do Edital é contraditório em alguns pontos. O segundo, de especial gravidade, é a exigência de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total estimado, sem correlação expressa com o item ou a parcela efetivamente disputada. O terceiro é a insuficiência de parâmetros operacionais indispensáveis à formação do preço, notadamente quanto à logística e às amostras.

O edital não contém meras irregularidades isoladas, o texto apresenta inconsistências estruturais que impedem ao licitante conhecer, com segurança, as regras efetivas da competição, comprometendo o julgamento objetivo e a própria formulação das propostas e demandam esclarecimento.

Não se questiona a existência de meros erros materiais, mas a inexistência de uma matriz editalícia coerente que permita ao licitante conhecer, antes da disputa, qual obrigação poderá assumir, qual capacidade financeira deverá demonstrar e quais custos deverá incorporar à proposta, fundamentos que justificam a retificação e republicação.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório reproduz essa disciplina legal em seu item 6, considerada a sessão de 7 de agosto de 2026, a apresentação até 4 de agosto de 2026 é tempestiva.

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE JULGAMENTO POR ITEM E DISPUTA POR LOTE

O Termo de Referência afirma que a Administração adotou parcelamento e julgamento por item para ampliar a competitividade, permitir a participação de fornecedores especializados e evitar os efeitos restritivos do agrupamento. **O edital, contudo, dispõe no item 2.2 que a licitação será dividida em itens, mas faculta participação nos “lotes” de interesse; e, no item 10.5, determina que o lance seja ofertado pelo valor do lote.** Outras cláusulas utilizam a expressão híbrida “lote/item”. Além disso, o preâmbulo não é assertivo quanto ao julgamento, que determina somente ‘menor preço’, quando deveria conter expressamente ‘menor preço por item’.

Item e lote não são expressões intercambiáveis. O julgamento por item permite proposta, classificação, habilitação e adjudicação autônomas. O lote agrega itens e condiciona, em maior ou menor grau, a competição conjunta. A escolha repercute no universo de fornecedores, no tratamento das ME/EPP, no valor da obrigação potencial, na base de cálculo da qualificação econômico-financeira e na configuração do sistema eletrônico.

A contradição é particularmente relevante porque se conecta diretamente à exigência financeira impugnada no capítulo seguinte. Se a disputa é, como deveria, por item, não existe fundamento para exigir capacidade patrimonial calculada sobre o valor global estimado. Se a disputa for por lote, o Termo de Referência deverá justificar técnica e economicamente cada agrupamento, demonstrando por que a adjudicação individual é inviável ou desvantajosa.

Desta forma pergunta-se:

III.a. O critério de julgamento do Edital é MENOR PREÇO POR ITEM? Em sendo a resposta positiva, pretende Administração promover a retificação e republicação, visto que não se trata de mero erro material?

IV – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMO RESTRIÇÃO EFETIVA À COMPETIÇÃO

IV.1 – Conteúdo da cláusula e dimensão econômica da barreira

O edital exige capital social mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do “valor total máximo estimado pela Administração”. Considerado o valor global divulgado, a exigência alcança R\$ 4.387.557,26.

Essa cifra não é abstrata. Ela funciona como condição objetiva de acesso à disputa. Uma empresa com patrimônio líquido de R\$ 4.000.000,00, ainda que tecnicamente apta, financeiramente saudável e interessada em fornecer item de R\$ 50.000,00, seria afastada caso prevaleça a leitura literal da cláusula. A habilitação deixaria de aferir a capacidade de cumprir a obrigação possível e passaria a selecionar empresas pelo porte necessário para suportar a totalidade dos itens. Em licitação parcelada, exigir capacidade econômica correspondente ao conjunto integral do objeto de quem somente poderá receber parcela ínfima da adjudicação não protege a execução: apenas reduz o número de concorrentes.

IV.2 – O art. 69, § 4º, estabelece limite máximo

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 permite que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração exija capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Essa avaliação semântica é particularmente relevante no caso concreto pois a CONTRATAÇÃO efetiva somente ocorrerá em momento posterior, o

produto final deste certame é (ou são) Atas de Registros de Preços, que sequer geram obrigação ao município de contratá-las. Desse modo, a comprovação deve guardar pertinência e proporcionalidade com o a efetiva contratação que se pretende resguardar e não ao valor global.

Art. 69, §4º

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Toda exigência de habilitação deve guardar pertinência e proporcionalidade com os riscos concretos da futura obrigação. Os índices, coeficientes e valores precisam estar justificados no processo licitatório. A adoção do teto de 10%, especialmente em contratação de bens comuns por registro de preços por item, demanda motivação específica: risco de inadimplemento, exposição financeira do contratado, prazo de pagamento, necessidade de estoque, volume simultâneo de ordens e valor máximo que cada fornecedor poderá efetivamente assumir.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU assinala que a qualificação econômico-financeira destina-se a comprovar aptidão econômica para assumir as obrigações da futura contratação e deve ser apurada objetivamente por critérios justificados. A finalidade jurídica da exigência, portanto, impede que sua base supere, sem razão demonstrada, a obrigação potencialmente atribuível ao licitante, especialmente em se tratando de julgamento por itens, como se supõe a partir do Termo de Referência.

Assim, apesar de a cláusula editalícia estar de acordo com a redação do §4º do art. 69 da Lei 14.133/21, a ausência de modulação dos seus efeitos, para fins de adequação da exigência ao fim pretendido, produz efeito potencialmente restritivo e se contrapõe ao objetivo do caput do referido artigo:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:”

Se a cláusula 12.3.5 tem por objetivo o cumprimento do comando legal insculpido no caput do comando legal acima reproduzido, deverá ter sua redação ajustada, de modo a não afastar da disputa potenciais licitantes, visto que a redação atualmente sugere que o capital social ou patrimônio líquido, disposto da seguinte forma:

12.3.5 Prova de possuir capital social mínimo ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela administração, admitida a atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, ou pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da Lei.

IV.3 – A base de cálculo deve acompanhar a parcela adjudicável

A expressão “valor máximo estimado pela administração” não pode ser interpretada isoladamente da modelagem do certame. Quando existe contratação unitária, o valor global pode representar a obrigação assumível pelo vencedor. Quando há parcelamento com adjudicação por item, existem tantas relações adjudicatórias autônomas quantos forem os itens vencidos.

A base economicamente adequada é, portanto, o valor estimado do item ou da soma dos itens para os quais o licitante seja provisoriamente vencedor, observada a exposição simultânea efetiva. Essa solução preserva a finalidade do art. 69, § 4º: exige capacidade proporcional à obrigação real, sem transformar a habilitação em barreira de porte empresarial.

A própria contradição entre item e lote torna a cláusula ainda mais grave. O interessado não sabe se deverá demonstrar 10% de um item, de determinado lote, da soma dos itens que vencer ou de R\$ 43,8 milhões. A indeterminação não pode ser suprida após os lances, **porque influencia previamente a decisão de participar.**

IV.4 – Neutralização do parcelamento e violação à competitividade

O Termo de Referência justifica o julgamento por item como meio de ampliar a competição. A dubiedade de interpretação conferida pela exigência patrimonial global produz efeito inverso. Ela permite, em tese, que o objeto seja formalmente dividido em centenas de itens, mas reserva a participação prática a empresas com capacidade patrimonial compatível com o conjunto integral.

Há, assim, parcelamento apenas aparente. A regra de habilitação recompõe a concentração que a divisão por itens deveria evitar. Fornecedores regionais, fabricantes especializados e comerciantes aptos a determinados materiais ficam impedidos de concorrer, embora jamais possam ser responsabilizados pelo fornecimento integral da Ata.

Essa neutralização afronta os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa. Menor número de participantes não representa apenas problema abstrato de acesso: reduz pressão competitiva e aumenta o risco de preços superiores aos que seriam obtidos em disputa efetivamente aberta.

IV.5 – Efeito particularmente gravoso sobre microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e prevê mecanismos de ampliação de sua participação nas contratações públicas. Em compras parceladas, itens exclusivos ou reservados devem constituir oportunidade real, e não meramente nominal.

O limite anual de receita bruta de uma empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00. A exigência patrimonial potencial de R\$ 4.387.557,26 aproxima-se desse limite anual de faturamento e, na prática, tende a excluir parcela substancial das EPP, inclusive de itens reservados cujo valor individual seja muito inferior. Receita e patrimônio são grandezas distintas, mas a comparação evidencia a desproporção de uma barreira quase equivalente ao teto anual de faturamento da categoria beneficiária.

Não seria juridicamente coerente reservar itens às ME/EPP e, ao mesmo tempo, condicionar a habilitação a patrimônio dimensionado por toda a contratação. A Administração deve verificar se a regra torna inexecutável o tratamento favorecido previsto no próprio edital.

IV.6 – Demonstração da restrição por exemplos objetivos

Para permitir controle verificável, a Administração deve apresentar memória de cálculo por item. A título ilustrativo, se determinado item possuir valor estimado de R\$ 100.000,00, a exigência proporcional no teto legal seria de R\$ 10.000,00. A aplicação do valor global elevaria a barreira para R\$ 4.387.557,26, ou seja, mais de 438 vezes a referência proporcional daquele item.

Se o item estimado for de R\$ 500.000,00, o parâmetro de 10% corresponderia a R\$ 50.000,00; a exigência global seria cerca de 87 vezes superior. Esses exemplos demonstram que a cláusula não apenas pode restringir: ela produz restrição aritmeticamente mensurável.

Diante dos argumentos acima, pergunta-se:

IV.a. O item 12.3.5. tem como base de cálculo o valor da proposta? Em caso positivo, pretende a administração ajustar a redação do Edital e promover a republicação na forma do art. 55 da Lei 14.133/2021?

V – DA INSUFICIÊNCIA DOS PARÂMETROS PARA FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS

V.1 – Condições logísticas

O objeto reúne materiais de natureza, peso, volume e forma de acondicionamento muito diferentes. Frete, carga, descarga, distância, acesso, quantidade por requisição e prazo de entrega constituem componentes relevantes do preço. O edital atribui esses custos ao fornecedor e veda preços diferenciados por local, acondicionamento ou tamanho do lote, mas não consolida matriz logística suficientemente precisa.

Sem indicação clara dos locais ou áreas de entrega, **mas sobretudo dos prazos**, cada licitante forma preço a partir de risco distinto. A comparabilidade das propostas torna-se apenas nominal. Não foi localizado no instrumento convocatório e seus anexos qual o prazo para entrega dos materiais, cláusula essencial. Em materiais de construção, frete, carga, descarga, distância, quantidade por pedido e prazo de entrega podem representar parcela significativa da proposta. Sem essas informações, o licitante é obrigado a incorporar uma margem de risco ou simplesmente deixa de participar.

Diante do apontado, pergunta-se:

V.1.a. Onde está localizado no instrumento convocatório e seus anexos o local e o prazo de entrega dos materiais? Caso se identifique que o prazo de entrega está ausente da peça, o município promoverá a retificação e republicação?

V.2 – Amostras

A previsão genérica de amostras, sem lista de itens, quantidade, prazo, forma de convocação, critérios de análise, responsáveis, laudo e contraditório, introduz custo imprevisível e margem excessiva de discricionariedade. Em certame com centenas de itens, a disciplina precisa ser previamente objetiva e, em regra, dirigida ao provisoriamente primeiro colocado. Diante disso, pergunta-se:

V.2.a. É possível promover o esclarecimento do item relativo às amostras sem que haja alteração substancial do edital, a ponto de ser necessária a reabertura de prazo, visto que este item impacta na formulação de propostas?

VI – DAS INCONSISTÊNCIAS SISTÊMICAS COMO ELEMENTO CONFIRMATÓRIO

O item 3.1 classifica a contratação como empreitada por preço unitário, embora o objeto seja aquisição de bens. O edital também reproduz referências a anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, contratação integrada e custos trabalhistas próprios de serviços. A minuta da ata contém remissões e campos que não podem ser usados para suprir, após a disputa, elementos normativos essenciais.

A cláusula que veda de modo amplo a inclusão posterior de documentos deve ser interpretada conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando diligências para complementar informações de documentos já apresentados, verificar fatos preexistentes e atualizar validade. O formalismo não pode substituir a busca da verdade material.

Essas impropriedades não constituem, isoladamente, o eixo principal do pedido. Em conjunto, porém, corroboram que o edital foi formado pela sobreposição de modelos não integralmente adaptados, o que explica as contradições estruturais identificadas, mas não autoriza o prosseguimento da forma como está, pois o instrumento convocatório deve ser claro e objetivo.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do Pedido, por ser cabível e tempestivo;
- b) resposta aos esclarecimentos suscitados, especialmente quanto:
 - a uniformização do edital, do Termo de Referência, definindo-se inequivocamente se a disputa, o julgamento e a adjudicação ocorrerão por item ou por lote;
 - a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% sobre o valor total máximo estimado configura restrição desproporcional em certame parcelado por itens, por impor barreira de R\$ 4.387.557,26 inclusive a licitantes de itens isolados e às MEs e EPPs;
 - a definição objetiva das condições de entrega, incluindo locais, prazos e regras para materiais a granel, condições que impactam objetivamente na formação da proposta;
 - a regulamentação prévia das amostras, com indicação dos itens, quantidades, critérios técnicos, prazo, local, responsáveis, laudo e contraditório;
- c) a prolação e divulgação de decisão integralmente motivada, com enfrentamento específico da restrição econômico-financeira e indicação dos estudos constantes do processo administrativo que sustentem eventual manutenção da cláusula.

gov.br

Documento assinado digitalmente
PEDRO LUCAS SIQUEIRA DA SILVA MAIA
Data: 30/07/2026 23:58:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Araruama/RJ, 30 de julho de 2026.

Pedro Lucas Siqueira da Silva Maia
NOCLICK COMERCIO LTDA.

PROCESSO Nº 16247
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16247

Número de Folhas 08

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 31 / 07 / 2026.

Jaques Rocha
Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 030/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9674/2026

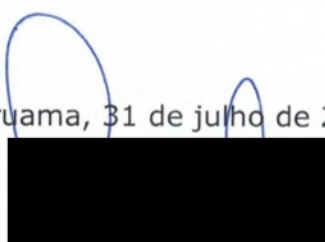
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **NOCLICK COMÉRCIO LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange ao presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 07 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 31 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A SEELI

Tendo em vista os questionamentos da empresa verificamos a necessidade de alteração do edital que será readequado de forma a corrigir os apontamentos da empresa bem como tornar clara a forma de fornecimento.

Araruama, 03 de agosto de 2026



Secretaria de Obras

Lucas Rosa da Silva
SECRETARIA DE OBRAS - MAT. 16294-0

